



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ

INTERESSADO: Centro de Formação Profissional Jessé Pinto Freire – SENAC
Fortaleza- Ceará

EMENTA: Reconhece o Curso de Técnico em Óptica, do Centro de Formação Profissional Jessé Pinto Freire - SENAC, nesta capital, com validade até 31.12.2006.

RELATOR: José Carlos Parente de Oliveira

SPU Nº: 00398740-0
03202359-6

PARECER Nº 0573/2004

APROVADO EM: 23.06.2004

I – RELATÓRIO

Nos processos protocolizados sob os números 00398740-0 e 03202359-6, o Centro de Formação Profissional Jessé Pinto Freire - SENAC solicitou a este Conselho o reconhecimento do curso Técnico em Óptica.

A Instituição Centro de Formação Jessé Pinto Freire - SENAC já se encontra credenciada por este Conselho, conforme Parecer nº 241/2002.

O projeto do curso foi analisado pela Assessoria Técnica da Câmara de Educação Superior e Profissional, que sugeriu a indicação de especialistas para que fosse feita a verificação, *in loco*, das condições de funcionamento do curso, que pertence à área de saúde. À época, a Presidente da Comissão de Educação Profissional, professora Iranita Maria de Almeida Sá, juntamente com o presidente do Conselho, professor Marcondes Rosa de Sousa indicaram a Escola de Saúde Pública para fazer tal averiguação. O processo foi encaminhado à referida instituição em 05.02.2002.

A Escola de Saúde Pública não emitiu relatório para o Curso Técnico em Óptica, pelo fato de as instalações do curso estarem sendo alvo de reformas. Posteriormente, em 09.12.2002, o processo retornou à Escola de Saúde Pública para análise dos especialistas em Óptica.

A Escola de Saúde Pública, após realizar a análise, emitiu relatório (v.fls.485), sugerindo à instituição que providenciasse mudanças e exclusões em algumas competências contidas no projeto pedagógico do curso de Técnico em Óptica, principalmente referentes às competências de Verificação da Acuidade Visual e Adaptação de Lentes de Contato. Segundo os especialistas, existiam entre as competências para o Técnico em Óptica, algumas que eram de exercício privado de egressos dos cursos de graduação em Medicina.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont./ Parecer nº 0573/2004

O processo foi devolvido à instituição Centro de Formação Profissional Jessé Pinto Freire – SENAC, que reorganizou o plano de curso, porém não retirou todas as competências reclamadas pelos especialistas da Escola de Saúde Pública do seu plano, alegando que os Referenciais Curriculares contemplavam aquelas funções para o técnico em Óptica. A documentação foi reenviada ao CEC com uma justificativa por não haver acatado todas as sugestões (Processo SPU nº 03202359-6).

I.1. Documentação Apresentada

A documentação apresentada pelo Centro de Formação Profissional Jessé Pinto Freire - SENAC está organizada em 591 páginas, sendo instruída com peças referentes à solicitação de credenciamento da instituição (Parecer CEC nº 241/2002) e reconhecimento dos cursos profissionais técnicos de Enfermagem (Parecer CEC nº 695/2002), em Guia de Turismo (Parecer nº 241/2002), e Técnico em Óptica, a que se refere o presente parecer.

Consta ainda da documentação análise técnica realizada pela Assessoria Técnica da Câmara de Educação Superior e Profissional do Conselho de Educação do Ceará, que considerou a documentação adequada às solicitações referidas há pouco.

I.2. Situação Legal

O Centro de Formação Profissional Jessé Pinto Freire – SENAC é uma instituição educacional pertencente à rede particular de ensino. A sede do referido centro está situada na av. Tristão Gonçalves, 1245, Centro, em Fortaleza.

A Instituição está registrada no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), sob o nº 04.887.321/0001-00, e tem como atividade principal a EDUCAÇÃO MÉDIA FORMAÇÃO TÉCNICA, PROFISSIONAL.

Os currículos estão adequados à formação esperada do discente. As habilidades e competências encontram-se atendidas.

A avaliação do aproveitamento será feita de forma contínua durante os períodos letivos, expressa em graus de 0 a 10. Será considerado aprovado quem obtiver a média de aproveitamento de 70%, cumprir a frequência de no mínimo 75% da carga horária total dos cursos.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont./ Parecer nº 0573/2004

O aspecto qualitativo sobrepor-se-á aos aspectos quantitativos. Os critérios de avaliação terão como fundamentos a análise do processo pedagógico de aprendizagem, no qual serão observadas as posturas comportamentais e cognitivas do aluno no desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem visando a atingir as competências definidas no perfil profissional do curso.

I.3. Projeto Pedagógico de Técnico em Óptica

NIC: 23001457/2003-90

O projeto do curso de Técnico em Óptica encontra-se elaborado conforme a Resolução nº 04/99 - CNE/CEB, atendendo ao que dispõe o artigo 10 da referida legislação.

O exercício da profissão de Técnico em Óptica está regulamentado pela Lei nº 20.931/32, pelo Decreto nº 8.345/45 e pela Portaria 86/58- DNS.

Desta forma, o curso atende às especificidades técnicas da profissão, bem como ao que determinam as Diretrizes Nacionais Curriculares de Nível Técnico, conforme Resolução nº 04/99, Parecer 16/99, ambos do Conselho Nacional de Educação.

O curso de técnico em Óptica prevê 1800 horas, organizadas em quatro módulos, incluso o tempo de estágio supervisionado com terminalidade ocupacional. Os módulos são organizados como segue:

- **Módulo I** – Núcleo da Área de Saúde, composto por 200 horas-aula. Os alunos devem ter idade mínima de 17 anos e estar cursando o 3º ano do Ensino Médio. Este módulo é pré-requisito aos demais módulos.
- **Módulo II** – Com carga horária de 530 horas-aula, incluídas as 120 horas de estágio supervisionado. Ao concluir os Módulos I e II, o aluno poderá receber o Certificado de Qualificação em Surfaçagista Óptico.
- **Módulo III** – Com 410 horas-aula, sendo 160 horas de estágio supervisionado. Ao concluir os módulos I e III será conferido Certificado de Montador de Lentes Oftálmicas. A idade mínima deve ser de 18 anos e estar cursando o 3º ano do Ensino Médio.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont./ Parecer nº 0573/2004

- **Módulo IV** – Com 660 horas-aula, acrescidas de 320 horas de estágio supervisionado. A idade mínima deve ser de 18 anos e o aluno deve estar concluindo o Ensino Médio.

Ao concluir os quatros módulos, cumprir a carga horária total do estágio supervisionado e comprovar a conclusão do ensino médio, o aluno receberá o título de Técnico em Óptica.

Na estrutura curricular, foram contempladas competências gerais da área de saúde e definidas as competências específicas da habilitação, as habilidades e as bases tecnológicas para cada módulo.

I.3.1. Estágio Supervisionado

A parceria escola/empresa visa ao estabelecimento de convênios para a realização de estágios supervisionados sob a orientação de técnicos da entidade conveniada e acompanhamento por professores da escola. A finalidade é concluir a formação profissional, tornando o aluno apto ao exercício de aptidões teóricas e práticas.

A efetividade dos convênios se dá com os alunos operando em laboratório de empresas e no atendimento ao público, resultando em adequação do curso à formação exigida pelo mercado e no desenvolvimento de confiança profissional por parte do alunado.

O estágio supervisionado é realizado na própria instituição, o Centro de Formação Profissional Jessé Pinto Freire – SENAC, assim como nas empresas Motical Material Ótico Ltda, Óptica Free Look Comércio Ltda., RX Laboratórios Óticos Ltda. E Óptica Irmãos Bezerra Ltda, conforme cópias de convênios firmados entre essas organizações e o SENAC.

I.3.2. Corpo Docente

O corpo docente é formado por 11 professores, sendo 05 graduados (02 em Enfermagem, 01 em Psicologia, 01 em Turismo e 01 em Direito) e 06 técnicos (05 técnicos em Óptica e 01 em Segurança do Trabalho).

O projeto esclarece que os professores de nível técnico possuem grande experiência na área de Óptica e suas presenças se justificam pela inexistência de cursos superiores na referida área.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont./ Parecer nº 0573/2004

I.3.3 Estrutura Administrativa e Instalações Gerais

Conforme descrição feita no projeto, a escola dispõe de instalações, equipamentos e laboratórios plenamente condizentes para o desenvolvimento do curso de Óptica.

I.3.4 Biblioteca

O acervo disponível para a área de Óptica conta com exemplares diversificados em assuntos, com vídeoapostilas e programas de computador. Não são especificadas, contudo, as quantidades de cada um dos títulos.

II - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A solicitação contida neste processo, do ponto de vista legal, atende os princípios e fins gerais da educação nacional descritos na lei 9.394/96 (Lei das Diretrizes e Bases da Educação), assim como as normas específicas contidas no Decreto Federal nº 2208/97 (Regulamenta o § 2º do art. 35 e os arts. 39 a 42 da LDB, referentes à educação profissional), na Resolução CNE/CEB nº 04/99 do Conselho Nacional de Educação (Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional de Nível Técnico) e no Parecer Nº 16/99 (Estabelece as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação).

III – COMENTÁRIOS E VOTO DO RELATOR

Uma maneira para melhorar e enriquecer a composição do quadro docente seria contratando graduados de áreas afins àquelas do curso técnico, como, por exemplo, físicos.

Pelo projeto pedagógico apresentado pelo Centro de Formação Profissional Jessé Pinto Freire – SENAC, o programa do curso de terminalidade ocupacional de técnico em Óptica enquadra-se em quatro das cinco funções definidas nos Referenciais Curriculares Nacionais (1. Apoio ao Diagnóstico, 2. Educação para a Saúde, 3. Proteção e Prevenção e 4. Gestão em Saúde). Claramente, vê-se que algumas competências da função Recuperação/Reabilitação(subfunção Reabilitação Visual) não estão contempladas.

Em sendo assim, as competências definidas para as subfunções Verificação da Acuidade Visual e Adaptação de Lentes de Contato, contempladas no Módulo IV, a seguir discriminadas, não devem ser consideradas como próprias do egresso



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont./ Parecer nº 0573/2004

do curso de Técnico em Óptica ministrado pelo SENAC. As competências que não devem ser consideradas por não constarem da organização curricular e porque o corpo docente não é apropriado para o seu estabelecimento são as seguintes:

- conhecer a fisiologia dos órgãos e estruturas que compõem o sistema ocular;
- encaminhar ou informar o cliente, após a realização dos testes e da análise dos resultados, a conduta a seguir;
- conhecer as anomalias de eixo visual (estrabismo) ou de postura visual;
- conhecer as ametropias, anomalias, disfunções, malformação anatômica das estruturas do globo ocular;
- conhecer e identificar sinais e sintomas referentes a afecções do globo ocular;
- reconhecer patologias oculares, suas características de apresentação, sinais, sintomas e cuidados e o nível de comprometimento na adaptação de lentes de contato;
- classificar, identificar e reconhecer sinais e sintomas referentes a afecções do globo ocular que interferem na adaptação de lentes de contato.

Neste ponto, faz-se necessário ressaltar que o fato dessas competências não serem contempladas não inviabiliza a formação do técnico em Óptica. Apenas, acredito que não deve ser conferida competência que, de fato, não foi devidamente trabalhada durante o curso.

Em face do exposto, o meu voto é de que seja dado o devido reconhecimento ao curso profissional de nível técnico de Técnico em Óptica, do Centro de Formação Profissional Jessé Pinto Freire – SENAC, até 31/12/2006.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont. do Parecer Nº 0573/2004

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Superior e Profissional do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Superior e Profissional do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 23 de junho de 2004.

JOSÉ CARLOS PARENTE DE OLIVEIRA
Relator

MEIRECELE CALÍOPE LEITINHO
Presidente da Câmara

PARECER Nº 0573/2004
SPU Nº 00398740-0
APROVADO EM: 23.06.2004

GUARACIARA BARROS LEAL
Presidente do CEC